PROJETO DE LEI N.º , DE 2016

(Do Sr. Daniel Vilela)

Dispõe sobre a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis e institui o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável para a atividade econômica com desempenho ambiental superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis e institui o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável para produtos e serviços cujo ciclo de vida apresente desempenho ambiental superior.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I autodeclaração: forma de rotulagem ambiental em que determinado produto ou serviço é apresentado por seu fabricante ou prestador como possuidor de determinadas características, sem verificação independente das informações;
- II avaliação do ciclo de vida: avaliação dos impactos ambientais desde a extração dos recursos naturais até a disposição final de um produto, incluindo os custos energéticos, hídricos e de carbono em todas as etapas de desenvolvimento, produção, comercialização e descarte;
- III entidade acreditadora: pessoa jurídica de direito público ou privado que recebeu certificado de acreditação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis:

- I o desenvolvimento sustentável;
- II a transparência nas relações de consumo;
- III o direito à informação;
- IV a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - V a eficiência no uso dos recursos naturais;
- VI o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.
- Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis:
 - I reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva nacional;
 - II estimular a economia da reciclagem;
 - III premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;
- IV reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;
- V incutir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas;
- VI promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.
- Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis:
 - I a avaliação do ciclo de vida dos produtos;

- II a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços,
 nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
 - III o Programa Brasileiro de Certificação Florestal CERFLOR;
- IV o Selo Procel, conferido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica;
- V o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade do INMETRO:
- VI os produtos certificados por Organismo de Avaliação da
 Conformidade Orgânica OAC, credenciado junto ao Ministério da Agricultura,
 Pecuária e Abastecimento Mapa;
- VII o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos
 Automotores Proconve e o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares Promot;
- VIII os sistemas de gestão ambiental vinculados às normas ISO da série 14000, ou aquelas que as substituírem, registradas no Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial Sinmetro;
- IX os sistemas de logística reversa implantados nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;
 - X outras formas de certificação e rotulagem ambiental.
- Art. 6º Ficam instituídos o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável.
- § 1º O regulamento disporá sobre as modalidades e critérios para concessão dos selos de que trata o *caput*.
- § 2º Os selos de que trata o *caput* somente serão concedidos aos produtos e serviços que, em seu ramo de atividades, obtiverem certificação ambiental de organismos acreditados pelo Inmetro.

§ 3º Após concessão, pelo Poder Público, dos selos de que trata o caput, os agraciados poderão utilizá-los para efeitos de marketing e para obtenção de benefícios financeiros, creditícios ou econômicos de outra natureza, enquanto perdurarem as razões para concessão do respectivo selo.

§ 4º O prazo de validade dos selos de que trata o *caput* será definida em regulamento, assim como a periodicidade de reavaliação dos produtos ou serviços.

Art. 7º As normas de acesso aos recursos federais dos programas de crédito, fomento ou estímulo econômico, como também aos programas de financiamento dos bancos estatais e fundos públicos, deverão incluir critérios que priorizem os produtores ou prestadores de serviços detentores do Selo Produto Sustentável e do Selo Serviço Sustentável, excluídas quaisquer modalidades de autodeclaração de desempenho ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei às Senhoras e Senhores parlamentares para vossa douta apreciação, que institui a Política Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis, o Selo Produto Sustentável e o Selo Serviço Sustentável. Nosso objetivo é estimular a eficiência econômica e ambiental por meio do uso de produtos com rótulo ecológico, conforme parâmetros definidos pela União, respeitando os critérios científicos que melhor descrevam o desempenho ambiental dos produtos ou serviços.

A proposição dá liberdade ao Poder Público para estabelecer, por meio de regulamento, critérios de atribuição progressivamente atualizados, conforme o desenvolvimento tecnológico mais recente, e em termos facilmente compreensíveis para orientar o consumidor. A opção pelo consumo ambientalmente sustentável deve levar em consideração a avaliação do ciclo de vida dos produtos. A intenção é destacar os impactos desde a extração de matérias primas, passando pelo processo de fabricação, distribuição e

descarte, deixando a critério do consumidor a opção do que lhe convém adquirir.

Desejamos que o alcance da lei seja gradualmente expandido, até abarcar toda a cadeia produtiva nacional, oferecendo vantagens para o setor produtivo que pretenda ser beneficiário desta certificação. Dentre as vantagens que vislumbro, estão o acesso privilegiado a linhas de crédito de bancos públicos, como, por exemplo, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o BNDES, a depender de regulamento próprio do Poder Executivo, que elencará requisitos e definirá procedimentos para acesso.

Não se espera, entretanto, que a União deva acrescentar, a todas as outras atividades de controle e fiscalização que exerce, a certificação da integralidade das atividades produtivas do país. Inserimos como instrumentos da política ora proposta as rotulagens e selos já utilizados em diversos setores da economia, como a atividade florestal, a produção de orgânicos, os programas longamente estabelecidos na área de energia e poluição, como Procel, Proconce e Promot, e outros que venham a ser criados, preferencialmente no âmbito das certificadoras acreditadas pelo Inmetro.

A ideia que permeia esse estímulo à certificação ambiental é a responsabilidade do consumidor e seu direito de escolha, ponderando sobre as vantagens econômicas, sociais e ambientais daquilo que consome. Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado DANIEL VILELA PMDB/GO